

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

KAUÊ FERREIRA SANTOS

CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID E CONTEMPORANEIDADE: UMA
PERSPECTIVA DAS TESES COLONIAIS DE BARTOLOMÉ DE LAS CASAS E
JUAN GINÉS DE SEPÚLVEDA ACERCA DO “BÁRBARO” NA NORMA E
JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL ATUAIS

CURITIBA

2024

KAUÊ FERREIRA SANTOS

CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID E CONTEMPORANEIDADE: UMA
PERSPECTIVA DAS TESES COLONIAIS DE BARTOLOMÉ DE LAS CASAS E
JUAN GINÉS DE SEPÚLVEDA ACERCA DO “BÁRBARO” NA NORMA E
JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL ATUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de
Artigo Científico Inédito, apresentado como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharelado em Direito das Relações Sociais,
pela Universidade Federal do Paraná.

Orientador(a): Prof^a. Dr^a. Larissa Liz Odreski
Ramina

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

KAUÊ FERREIRA SANTOS

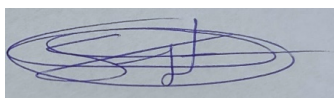
CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID E CONTEMPORANEIDADE: UMA
PERSPECTIVA DAS TESES COLONIAIS DE BARTOLOMÉ DE LAS CASAS E
JUAN GINÉS DE SEPÚLVEDA ACERCA DO “BÁRBARO” NA NORMA E
JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL ATUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para
obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de
Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca
examinadora:



Larissa Liz Odreski Ramina

Orientador(a) – Departamento Ciências Jurídicas, UFPR



Lucas Gonçalves de Oliveira Ferreira

1º Membro



Lucas Silva de Souza

2º Membro

Curitiba, 03 de dezembro de 2024.

*“Não há mais judeu nem gentio,
escravo nem livre,
homem nem mulher,
pois todos vocês são um em Cristo Jesus”*

Paulo de Tarso (Gálatas 3:28)

*“El problema es que,
a medida que se conoce la verdad
sobre un pasado que había sido ocultado y negado,
la justicia empieza a ser reclamada.”*

Iñaki Rivera Beiras

RESUMO

O presente trabalho examina a condição humana dos povos originários em dois períodos históricos: a Controvérsia de Valladolid (1550-1551) e a contemporaneidade. Na Controvérsia de Valladolid, que debateu a natureza humana do indígena, identificou-se duas teses principais: a tese de Juan Ginés de Sepúlveda - que reduziu os indígenas a “bárbaros” e “escravos naturais” pelo critério da racionalidade - e a tese de Bartolomé de Las Casas - que os reconheceu como sendo “igualmente humanos”. A partir dessas teses, sob a metodologia do “historiographical turn” (resgate de acontecimentos jurídicos históricos a fim de melhor compreender o cenário jurídico internacional), o artigo examina como essas teses coloniais influenciaram a contemporaneidade através da colonialidade. Nessa análise, o artigo identifica que o critério da racionalidade de Sepúlveda ainda está presente na contemporaneidade, distinguindo povos “racionais” de “irracionais”, “civilizados” de “bárbaros”. Ao mesmo tempo, através da análise de documentos internacionais atuais de direitos humanos - como a Declaração Universal de Direitos Humanos -, o artigo identificou que não há distinção formal entre “humanos” - uma influência das ideias universalistas de Las Casas. Identificaram-se, assim, duas realidades contrastantes: o campo jurídico internacional - que se aproxima das ideias de Las Casas - e o campo prático social - que se aproxima de Sepúlveda. Essa intersecção entre teórico/prático é revelada nas jurisprudências do séc. XXI da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas quais se verifica que, apesar da previsão normativa internacional, os povos indígenas ainda são tratados como “bárbaros”. O artigo então conclui que, embora no campo teórico os povos originários sejam reconhecidos como “humanos”, na prática ainda são vistos como “sub-humanos”, “bárbaros” e “incivilizados” pelo critério racional, legitimando assim a violação a seus direitos humanos. Portanto, entende-se que seria necessário uma nova “Controvérsia de Valladolid” para legitimar - na prática - a natureza humana do “bárbaro”.

Palavras-chave: história do Direito; Direito Internacional; povos indígenas; direitos humanos.

ABSTRACT

This paper examines the human condition of indigenous peoples in two historical periods: the Valladolid Controversy (1550-1551) and contemporary time. In the Valladolid Controversy, which debated the human nature of indigenous people, two main theses were identified: the thesis of Juan Ginés de Sepúlveda - who reduced indigenous people to “barbarians” and “natural slaves” by the criterion of rationality - and the thesis of Bartolomé de Las Casas - who recognized them as being “equally human”. Based on these theses, using the methodology of the “historiographical turn” (recovery of historical legal events to understand the international legal scenario), the article examines how these colonial theses influenced contemporary times through coloniality. In this analysis, the article identifies that Sepúlveda’s rationality criterion is still present in contemporary times, distinguishing “rational” from “irrational” people, “civilized” from “barbarians”. At the same time, through the analysis of current international human rights documents - such as the Universal Declaration of Human Rights -, the article identified no formal distinction between “humans” - an influence of Las Casas’ universalist ideas. Thus, two contrasting realities were identified: the international legal field - which is similar to Las Casas’ ideas - and the practical social field - which is similar to Sepúlveda’s. This intersection between theory and practice is revealed in the 21st-century case law of the Inter-American Court of Human Rights, in which it is found that, despite the international normative provision, indigenous peoples are still treated as “barbarians”. The article then concludes that, although in theory indigenous peoples are recognized as “humans”, in practice they are still seen as “subhumans”, “barbarians” and “uncivilized” by rational criteria, thus legitimizing the violation of their human rights. Therefore, it is understood that a new “Valladolid Controversy” would be necessary to legitimize - in practice - the human nature of the “barbarian”.

Key-words: Legal History. International Law. Indigenous Peoples. Human Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID: O DEBATE SOBRE A CONCEPÇÃO DE SER HUMANO E OS POVOS TRADICIONAIS.....	10
2.1 Contexto histórico e teórico	10
2.2 Linhas argumentativas do debate e seus defensores (Las Casas X Sepúlveda)	12
2.3 Solução da Controvérsia e a consequência das ideias de Las Casas.....	15
3. CENÁRIO TEÓRICO ATUAL E JURISPRUDENCIAL NO DIREITO INTERNACIONAL SOBRE OS POVOS AMERÍNDIOS E TRADICIONAIS (“BÁRBAROS CONTEMPORÂNEOS”).....	17
3.1 A colonialidade e os efeitos das teses coloniais de Sepúlveda na contemporaneidade.....	17
3.2 A consciência teórica da norma jurídica internacional acerca dos direitos e da natureza dos povos tradicionais como “seres humanos”.....	19
3.3 Análise da jurisprudência internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos no séc. XXI envolvendo violação a direitos humanos de povos originários em países latinos	22
4. A RELAÇÃO ENTRE A CONSCIÊNCIA TEÓRICA ATUAL DA NORMA INTERNACIONAL SOBRE POVOS AMERÍNDIOS E AS VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS DESSES POVOS NOTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SÉC. XXI..	25
4.1 Hoje os povos tradicionais, na prática, são tratados de forma igual (como na concepção de Las Casas), ou ainda são tratados como bárbaros?.....	25
4.2 A racionalidade como critério diferenciador do que é ser humano: a aplicação da norma apenas para os racionais humanos	27
4.3 Seria preciso retornar ao debate de Valladolid para repensarmos o conceito de “ser humano”?	29
5. CONCLUSÃO.....	30
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

1. INTRODUÇÃO:

Há diferentes formas de se definir o que é ser humano. Uma delas é derivada da cosmovisão cristã, que dominou o imaginário europeu por séculos e estabeleceu que todo homem¹ é criado à imagem e semelhança de Deus (Gênesis 1:26-27)². Contudo, com o advento das Grandes Navegações no séc. XV e XVI, o homem europeu conheceu os povos originários da América (JUNIOR, 2019, p. 153-154), gerando um novo questionamento: “seriam essas comunidades igualmente humanas? Teriam igual aptidão racional e natureza espiritual que os europeus?”.

Partindo desses questionamentos, surgiu na Espanha a Controvérsia de Valladolid (1550-1551), um debate público que buscou identificar se os povos originários americanos (chamados de “bárbaros naturais” na tese de um de seus debatedores, Juan Gines de Sepúlveda) eram naturalmente inferiores aos europeus, ou se eram humanamente semelhantes (como defendido na tese de Bartolomé de Las Casas). Tal debate iniciou uma reflexão importante acerca da natureza e da condição humana do “outro”, contribuindo para o estabelecimento das bases teóricas do Direito Internacional e dos Direitos Humanos (HENSLEY, 2011, p. 6).

Embora seja notória esta contribuição histórica da Controvérsia de Valladolid, o presente trabalho busca ir além: visa averiguar se a tese de igualdade na proteção de direitos entre os povos, levantada ainda no ano de 1550 por Bartolomé de Las Casas, pode ser identificada concretamente na norma e na jurisprudência internacional atual, ou se ainda há tratamentos desiguais a povos originários (na forma de violações a direitos humanos) e o porquê disso. Ou seja: visa analisar se as violações humanitárias constatadas por Las Casas no séc. XVI ainda são notadas na atualidade. Para esse fim, far-se-á uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no séc. XXI buscando

¹ “If compared with the Ancient Near East, in which the notion of the image of God had already emerged, its distinctively Israelite feature seems to be that all human beings, and not just the king in his capacity as the earthly manifestation of the deity, are considered to constitute God’s image” (VAN KOOTEN, 2008, p. 2).

² “E Deus disse: — Façamos o ser humano à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Tenha ele domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos, sobre toda a terra e sobre todos os animais que rastejam pela terra. Assim Deus criou o ser humano à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou” (BÍBLIA, 2018, p. 1).

verificar o quanto a tese de Las Casas denuncia a maneira contemporânea com que lidamos com os povos originários (ou “bárbaros contemporâneos”³).

Assim, o presente artigo terá a seguinte estrutura: partindo no Capítulo 1 do enredo histórico em que se insere a Controvérsia (a fim de examinar historicamente suas teses, personagens e conclusões teóricas), analisar-se-á no Capítulo 2 os efeitos dessas teses coloniais na contemporaneidade, bem como o cenário normativo e jurisprudencial do Direito Internacional no séc. XXI acerca dos “bárbaros contemporâneos”. Isso para que, no Capítulo 3, se compare a realidade fática atual com os ideais presentes na Controvérsia, visando entender se o acesso a direitos humanos e fundamentais a povos “bárbaros” ainda é restrito, e se suas eventuais limitações remontam às mesmas limitações encontradas por Las Casas no séc. XVI.

Desse modo, a relevância do artigo vai além de uma pura análise histórica: ela reside na identificação de um problema histórico para se pensar os problemas contemporâneos. É um olhar sobre o passado e sobre o presente que pode denunciar a maneira atual como se age com os povos originários.

Para isso, a presente pesquisa se apoia na reflexão metodológica do “*historiographical turn*”, que estabelece esse paralelo histórico entre passado e presente no campo do Direito Internacional. Essa metodologia é definida por Galindo (2005, p. 541) da seguinte forma:

historiographical turn refers to a constant and growing need on the part of international lawyers to review (even to confirm) the history of international law and to establish links between the past and the present situation of international norms, institutions and doctrines. The historiographical turn also involves the need to overcome the barriers that separate the theory from the history of the discipline (GALINDO, 2005, p. 541).

Portanto, a relevância dessa pesquisa se projeta, inicialmente, na (I) análise dos avanços teóricos da Controvérsia acerca dos povos originários, para então (II) se verificar a presença - ou não - desses avanços na norma internacional e em

³ O termo “bárbaro” é usado nesse trabalho de forma proposital. Esse termo permeou todo debate em Valladolid, sendo usado tanto como justificativa, quanto como impedimento à subjugação dos povos desconhecidos. Nesse contexto, aplicar o termo “bárbaro” à contemporaneidade é denunciar o esquecimento do Direito e dos Estados a povos tidos como não relevantes no jogo político-social (à semelhança do que ocorria com os “bárbaros” do séc. XVI).

Embora se saiba que no campo teórico do Direito internacional não haja mais povos considerados “bárbaros”, o que essa pesquisa pretende averiguar é se, no campo fático, essa compreensão se mantém. Por isso, o termo “bárbaro” nesse trabalho será sempre usado como um referencial crítico ao que foi proposto nas teses coloniais, ao que foi normatizado no ordenamento jurídico internacional, e ao que está sendo vivenciado no campo fático atual.

casos jurisprudenciais contemporâneos. Isso deverá ser suficiente para responder nossa maior questão: terá a discussão de Valladolid sido superada nos dias atuais, como algo que deve permanecer retido em 1550-1551, ou ainda agimos de maneira semelhante a nossos antepassados, de forma a ser necessária outra “Controvérsia de Valladolid”?

2. A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID: O DEBATE SOBRE A CONCEPÇÃO DE SER HUMANO E OS POVOS TRADICIONAIS

2.1 Contexto histórico e teórico:

A Controvérsia de Valladolid, datada entre 1550-1551, surge no contexto das Grandes Navegações, em um momento histórico em que os espanhóis expandiam o seu domínio pela América subjugando os povos originários. Durante esse período, os espanhóis implementaram o Sistema da Encomienda, que consistia no processo de domínio (e subjugação) desses povos para exigir-lhes pesados tributos na forma de trabalho, metais preciosos e outros produtos (HENSLEY, 2011, p. 9).

Nesse contexto do século XVI, não só havia sido recente a noção de conquista de terras americanas, como a Reconquista Ibérica ainda deixava marcas no imaginário popular espanhol, motivo pelo qual a religião e o belicismo tornaram-se elementos tão presentes nessa cultura (RIBEIRO; REIS, 2019, p. 42). Isso levou os pensadores da época - especialmente da Escola de Salamanca⁴ - a refletirem sobre a autonomia dos povos e a possibilidade de existir alma nos indígenas (ALMEIDA; SALLET, 2023, p. 17-18), sobretudo o jurista Francisco de Vitoria (1483-1546), que pensou tanto a condição humana dos “bárbaros” como o conceito de Guerra Justa (VITÓRIA, 2016, p. 154).

Assim, sob a influência das reflexões teóricas da Escola de Salamanca (TRINDADE, 2016, p. 31), a Coroa Espanhola precisou repensar seu processo de domínio dos povos americanos para legitimar suas conquistas. Isso se refletiu na busca por uma doutrina teológico-jurídica acerca da natureza humana dos nativos, o

⁴ A Escola de Salamanca teve grande influência no Renascimento, e é conhecida pelos seus ideais humanistas. Sua valorização filosófica da razão e da liberdade individual serviu de terreno fértil para que pensadores como Francisco de Vitoria, Domingo de Soto e Francisco Suárez desenvolvessem teses críticas à escravidão e à colonização, que influenciariam as ideias de Las Casas.

que provocou a convocação da Controvérsia de Valladolid em 1550, como informa Gutiérrez (2014, p. 224):

Na Espanha houve a preocupação das autoridades para que as conquistas fossem feitas de acordo com a legalidade, por isso as controvérsias foram permitidas e promovidas pela própria Coroa. Assim, deve ser ressaltado que, na Espanha, houve debate, e os conquistadores, quando questionados, tiveram que explicar suas ações ante as autoridades (GUTIÉRREZ, 2014, p. 224).

É nesse movimento histórico que surge Bartolomé de Las Casas (1484-1566), que no início da vida era um jovem espanhol titular de uma *encomienda* na América Espanhola. Contudo, sua história de vida muda após ler a passagem bíblica deuterocanônica de Eclesiásticos 34:18-22⁵, quando, convicto da injustiça e imoralidade dos seus atos, resolveu dissolver sua *encomienda* e libertar todos os seus escravos (HENSLEY, p. 9-10).

A partir disso, Las Casas passou a advogar em prol dos nativos, testemunhando e denunciando em seus livros as agressões e barbáries cometidas pelos espanhóis na América:

Faziam apostas sobre quem, de um só golpe de espada, fenderia e abria um homem pela metade, ou quem, mais habilmente e mais destramente, de um só golpe lhe cortaria a cabeça, ou ainda sobre quem abria melhor as entranhas de um homem de um só golpe (LAS CASAS, 1991, p. 32).

Ainda, em seus escritos reconheceu a natureza humana daqueles povos, bem como defendeu a capacidade racional, social e espiritual deles. Desse modo, para ele toda violência injustificada dos espanhóis contra os “bárbaros” era, antes de tudo, uma violência contra os direitos naturais de um povo também criado à imagem e semelhança de Deus (TRINDADE, 2016, p. 31-35).

Por outro lado, se fortalecia entre alguns teóricos europeus a “doutrina do escravo natural”, que estabelecia o seguinte silogismo a partir do conceito aristotélico de “bárbaro”: Aristóteles afirmou que o bárbaro é um escravo natural; os povos indígenas são considerados bárbaros; logo, os indígenas são naturalmente

⁵ “Feliz a alma do que teme o Senhor. Para quem olha ela, e quem é a sua força? Os olhos do Senhor estão voltados para aqueles que o temem; (...) A oferta daquele que sacrifica dos bens havidos com injustiça, é imunda, e não são agradáveis a Deus os escárnios dos injustos. O Senhor é só para aqueles que o esperam no caminho da verdade e da justiça.” (BÍBLIA, 2008)

escravos (GUTIÉRREZ, 2014, p. 224). Sendo escravos naturais, os teóricos concluíram que era justa a guerra que buscasse estabelecer a paz e a ordem aos bárbaros indígenas. Um desses pensadores era Juan Ginés de Sepúlveda (1490-1573), a quem Bartolomé de Las Casas teria como seu opositor direto em Valladolid.

A diferença é que Las Casas, além de ser influenciado no campo teórico pelas reflexões da Escola de Salamanca, havia testemunhado na prática o extermínio de povos na América espanhola (RIBEIRO; REIS, 2019, p. 44-45). Seu opositor na Controvérsia, Sepúlveda, embora fosse considerado um grande intelectual humanista à época, nunca havia pisado em solos americanos, motivo que explica sua ignorância acerca das atrocidades que aconteciam do outro lado do Atlântico, em mesma medida que explica tamanho ímpeto de Las Casas em refutar os argumentos que legitimavam tais agressões (RIBEIRO; REIS, 2019, p. 45-46).

Ainda antes da Controvérsia, Sepúlveda, inspirado na obra “Política” de Aristóteles, escreveu “*Democrates alter sive de justis belli causis apud indios*” (1544-1545), cuja tese legitimava a guerra contra os “bárbaros” e a sua escravização (ALMEIDA; SALLET, 2023, p. 18-19). Suas opiniões encontraram as de Las Casas, que passou a travar uma disputa intelectual contra Sepúlveda por anos, até que em 1550, sob convocação direta do rei espanhol Carlos V, ambos se encontraram em Valladolid para uma controvérsia pública (GUTIÉRREZ, 2014, p. 224-225).

2.2 Linhas argumentativas do debate e seus defensores (Las Casas X Sepúlveda)

A Controvérsia de Valladolid foi convocada com o objetivo de trazer solução à seguinte questão: “seriam os indígenas plenamente humanos, com alma e capacidade racional próprias, ou seriam eles ‘bárbaros’ e, portanto, ‘escravos naturais’?”. Essa pergunta era essencial ao debate, pois, se fossem considerados plenamente racionais, seria preciso reconhecer-lhes os direitos naturais a todo ser humano; se fossem considerados “escravos naturais”, seriam passivos de subjugação e domínio espanhol (SANTANA, 2019, p. 39-40).

Assim, os conceitos de “escravo natural” e de “bárbaro”⁶, retirados do texto “Política”, de Aristóteles, nortearam todo o debate, sendo utilizados por ambos os autores para justificar suas teses: enquanto Sepúlveda afirmava que os povos originários eram “escravos naturais” na concepção aristotélica - o que legitimaria a submissão dos indígenas por meio da Guerra Justa (ALMEIDA; SALLET, 2023, p. 18-19) -, Las Casas defendia que os povos ameríndios eram racionais, capazes de formar governos legítimos, justos e naturais envoltos por leis, jurisdições e costumes, de modo que não eram escravos, mas humanos (GUTIÉRREZ, 2014, p. 229).

Para contrapor o silogismo aristotélico de Sepúlveda, Las Casas apresentou quatro acepções distintas do termo “bárbaro”, afirmando ser um erro usar esse termo de forma genérica e indiscriminada - como propunha seu opositor. Nas palavras de Las Casas, “*no todos los bárbaros carecen de razón ni son siervos por naturaleza o indignos de gobernarse a sí mismos*” (LAS CASAS, 1975, p. 22).

A primeira acepção de “bárbaro” apontada por Las Casas se referia ao homem que deixa a razão e as virtudes para viver por impulsos naturais e carnisais, se barbarizando por se afastar da racionalidade humana; a segunda, se referia àqueles chamados de “bárbaros por circunstância”: aqueles que, no momento, se encontram iletrados (mas que ainda teriam plena capacidade racional e habilidade de se autogovernar). Nas palavras de Hensley:

“they are simply ignorant of learning and uncultured. In his discussion of the second barbarian type, Las Casas highlights a key feature of his understanding of what makes someone human: the ability to govern yourself. Rationality and will combine to give man the unique ability to rule his own life. This idea will play an important role later on as he prepared to defend the Amerindians from claims that they are something less than human.” (HENSLEY, 2011, p. 12)

A terceira concepção remeteria ao bárbaro “escravo em sua natureza”: aquele que é incapaz racionalmente de socializar e aderir a qualquer forma de vida civilizada (SANTANA, 2019, p. 45). Por fim, a última acepção se referia àqueles que desconheciam Jesus e a Igreja⁷, sendo por isso carentes do Evangelho.

⁶ “Pois é um escravo, por natureza, aquele que pode ser de outro (por esse motivo também é de outro), e aquele que participa da razão tanto quanto percebê-la, mas não a tem. [...] Assim, porque alguns são, por natureza, os homens livres enquanto os outros são os escravos, para os quais é justo e conveniente ser escravizado” (ARISTÓTELES, Política, p. 40)

⁷ Embora essa acepção não esteja presente no pensamento aristotélico, Las Casas adiciona essa categoria como uma derivação do pensamento de São Tomás de Aquino. O espanhol justifica seu

Diante dos quatro sentidos identificados, Las Casas argumentou que seriam “escravos naturais” - passíveis de submissão segundo o conceito aristotélico - somente a terceira acepção (os bárbaros incapazes de aderir a qualquer forma de vida civilizada). Os povos indígenas, portanto, não poderiam ser subjulgados, pois estariam por circunstância “bárbaros”, conforme a segunda e quarta acepções (HENSLEY, 2011, p. 13). Para Las Casas, a resposta adequada à condição accidental da barbárie indígena não deveria ser o domínio e a escravidão, mas o ensino, o acolhimento e o amor, seguindo os ensinamentos de Jesus (GUTIÉRREZ, 2014, p. 230).

A partir dessa tese, Bartolomé de Las Casas impediu o silogismo aristotélico de Sepúlveda, neutralizando o argumento de que a dominação era necessária e justa com base em Aristóteles. Diante das interpretações divergentes sobre o “bárbaro” aristotélico, Las Casas acusou Sepúlveda de manipular a doutrina grega visando legitimar o domínio sobre os povos (1975, p. 22-24):

¿Acaso no quedará probado que el Reverendo Doctor Sepúlveda, viciosa y muy culpablemente ya por ignorancia, ya por malicia, falseó contra tales gentes la doctrina de Aristóteles y, por lo tanto, de manera falsa y muy inextinguible infamó a aquellas gentes ante todo el orbe? (LAS CASAS, 1975, p. 22).

Assim, diante dessas duas teses sustentadas por Las Casas e Sepúlveda, a condição humana dos povos ameríndios foi pensada na Controvérsia de Valladolid. Em resumo, enquanto a tese de Juan Ginés de Sepúlveda, fundamentada na tese do “bárbaro natural” de Aristóteles, argumentava que esses povos seriam inferiores racional e civilizadamente - justificando o seu domínio -, Bartolomé de Las Casas sustentou que esses povos eram racionais: embora fossem iletrados, eram capazes de formar governos a partir de leis e costumes próprios (HENSLEY, 2011, p. 13).

Agora, é preciso se atentar a algo: assim como Aristóteles relacionou a baixa racionalidade e civilidade⁸ à condição de “escravo natural” e “bárbaro” (classificando-o portanto como menos humano), as teses argumentativas em

feito afirmando que, mesmo sendo Aristóteles um grande filósofo, ele não teve conhecimento sobre a fé cristã em sua época - “Distinto fue este género de caza del que enseñaba Aristóteles, el cual, aunque en verdad fue un gran filósofo, no fue digno [...] de llegar mediante sus elucubraciones a Dios a través del conocimiento de la verdadera fe” (LAS CASAS, 1975, p. 22).

⁸ “Pois é um escravo, por natureza, aquele que pode ser de outro (por esse motivo também é de outro), e aquele que participa da razão tanto quanto percebê-la, mas não a tem. [...] Assim, porque alguns são, por natureza, os homens livres enquanto os outros são os escravos, para os quais é justo e conveniente ser escravizado” (Aristóteles, Política, p. 40, grifo meu).

Valladolid também alçaram a racionalidade como critério diferenciador entre “bárbaros” e humanos - principalmente na tese de Sepúlveda -, como evidencia Santana:

either they [the Amerindians] were to be considered fully rational or not. And this would determine whether or not they were fully human, endowed with all the rights possessed by any other human being (SANTANA, 2019, p. 40).

Essa separação entre “bárbaro” e “humano” a partir de um critério racional e civilizacional é importante, pois produzirá efeitos para além de Valladolid e de seu contexto histórico, mas impactará a percepção sobre o “outro” na posteridade, como será demonstrado.

2.3 Solução da Controvérsia e a consequência das ideias de Las Casas

Embora ambas as partes tenham reclamado a vitória do debate para si, nenhum veredicto oficial da Controvérsia sobreviveu até os tempos atuais (GUTIÉRREZ, 2014, p. 231). Mas o que permanece desse debate são os avanços do campo teórico sobre o ato de pensar a existência do “bárbaro”, do “outro”, e quanto disso pode denunciar a forma como se entende o indígena e o “bárbaro” na contemporaneidade (SANTANA, 2019, p. 50).

Para juristas como James Brown Scott, Antoine Pillet e Ernest Nys - em seus respectivos trabalhos “The Spanish origin of international law” (1928), “Les fondateurs du droit international” (1903), e “Les origines du droit international” (1894) -, são avanços como esses que serviram de base para a constituição do Direito Internacional da forma como se conhece. Na doutrina atual brasileira, Accioly, Silva e Casella (2012, p. 71-72) explicitam a importância das concepções destes pensadores na extensão dos direitos a esses povos de forma universalista para a formação do Direito Internacional.

O significativo avanço do campo teórico no reconhecimento dos direitos fundamentais indígenas, levantado pelas discussões de Bartolomé de Las Casas na Controvérsia de Valladolid, permitiram o desenvolvimento de uma doutrina antropológica voltada ao reconhecimento de liberdades e direitos universais a todos os povos do gênero humano (AGUERRE, 2019, p. 309). Como ressaltam Ribeiro e Reis (2019, p. 40):

(...) foi composta em Valladolid, uma junta consultiva com juristas e teólogos da época para discutir a legitimidade das conquistas, num evento que ficou conhecido como a Disputa de Valladolid, e no futuro foi reconhecido como a primeira vez na humanidade que um império preocupou-se em discutir a legitimidade das terras conquistadas e os atos nelas praticados (RIBEIRO; REIS, 2019, p. 40, grifo meu).

A relação contemporânea existente entre o debate de Las Casas e o Direito Internacional e os Direitos Humanos, no entanto, não se limita apenas a ser uma conexão histórica remota. Ainda hoje a querela acerca da igualdade de direitos aos povos originários e “bárbaros contemporâneos” está presente (TRINDADE, 2016, p. 35-36), claramente envolto em diferentes contextos históricos quando comparado a Valladolid, mas de mesma natureza, dada a universalidade do pensamento de Las Casas.

Nesse sentido, o resgate histórico da Controvérsia de Valladolid e seu estudo permitem revelar, através da comparação vertical entre os tempos analisados, inúmeros significados, identidades e conflitos existentes na contemporaneidade (GROSSI, 2014, p.14). Mas para além disso, pode problematizar pressupostos implícitos e acríticos, sublinhando que o direito relaciona-se com o ambiente contextual e social (HESPANHA, 2012, p. 13).

Portanto, o reconhecimento humano do “bárbaro” e do indígena pela Escola de Salamanca e por Bartolomé de Las Casas ainda se mostra relevante na sociedade contemporânea, produzindo efeitos ainda hoje. Neste sentido, Hensley afirma (2011, p. 16):

Las Casas' legacy is that all men have been endowed with particular individual rights and that none can justly deny them these rights without their consent. It is these ideas will find their way into the larger human rights dialogue of the 20th century, inspired by Las Casas as well as the theorists who come after him and share many similar ideas (HENSLEY, 2011, p. 16).

A perspectiva de Las Casas é inovadora pois ultrapassa os critérios aristotélicos da racionalidade e civilidade para se qualificar um humano. Para Las Casas, não apenas homens racionais, letrados e civilizados teriam direitos naturais, mas todo homem abarcado pela Lei Natural - a lei ordenada por Deus ao homem -, pois haveria um valor intrínseco à sua existência como humano que o conferia isso (HENSLEY, 2011, p. 13). E embora a Lei Natural posteriormente tenha sido

substituída pelo Positivismo Jurídico, as teses de Las Casas ainda influenciaram o reconhecimento dos direitos dos povos originários, as bases para o Direito Internacional e a fundamentação da Declaração Universal de Direitos Humanos em seu caráter universalista (SANTANA, 2019, p. 50).

3. CENÁRIO TEÓRICO ATUAL E JURISPRUDENCIAL NO DIREITO INTERNACIONAL SOBRE OS POVOS AMERÍNDIOS E TRADICIONAIS (“BÁRBAROS CONTEMPORÂNEOS”)

3.1 A colonialidade e os efeitos das teses coloniais de Sepúlveda na contemporaneidade

Apesar das contribuições da Controvérsia de Valladolid, é sabido que a expansão territorial e a subjugação dos povos originários na América continuaram acontecendo por séculos, marcando a história dos países latino-americanos (SANTANA, 2019, p. 50). Segundo Aníbal Quijano, estima-se que 35 milhões de indígenas americanos foram mortos em menos de 50 anos durante a expansão espanhola (QUIJANO, 1992, p. 13), levando a uma destruição demográfica e cultural tamanha que “Nenhum dos grandes massacres do século XX pode comparar-se ao ocorrido com os povos indígenas na América” (ALMEIDA; SALLET, 2023, p. 29).

Mesmo com os avanços teóricos das ideias universalistas de Las Casas, no campo prático a distinção entre europeus e “bárbaros naturais”, pautada ainda no critério racional, continuou vigente (QUIJANO, 2005, p. 107). Isso reservou uma série de consequências sociais que ainda são verificadas na contemporaneidade, em um fenômeno que foi denominado por Quijano de “colonialidade⁹”, isto é: a continuação das concepções coloniais mesmo após superado o sistema colonial (NASCIMENTO, 2021, p. 55).

Desse modo, a inferiorização do “bárbaro natural” por Sepúlveda a partir do critério racional não ficou retida ao período colonial, mas gerou consequências à contemporaneidade através da colonialidade. Autoras como Lieselotte Viaene e María González-Serrano (2023, p. 561) afirmam que, embora no campo teórico os direitos humanos tenham progredido e sido considerados universais (fruto da tese

⁹ Para Quijano, a colonialidade seria “el modo más general de dominación en el mundo actual, una vez que el colonialismo como orden político explícito fue destruido” (QUIJANO, 1992, p. 14).

de Las Casas), na prática ainda há a distinção entre comunidades “humanas” e “não humanas” pautadas no racionalismo (consoante com a tese de Sepúlveda):

However, it needs to be recognised that despite these progressive human rights advances, scholarship on law and coloniality has shown that legal colonialism remains in force, given the continuity of archaic principles, concepts and legal-political categories rooted in Euro-western legal concepts. Clear examples are the positivisation of land, subsoil, minerals and water as exploitable objects, on the one hand, and the hierarchisation and subordination between ‘human’ and ‘non-human’ communities, on the other (VIAENE; GONZÁLEZ-SERRANO, 2023, p. 561).

Essa aparente oposição entre proteção a direitos de todos no campo teórico, e violação a direitos dos “bárbaros” no campo fático, é explicada de forma histórica por Quijano: durante a dominação colonial europeia, constituiu-se um complexo cultural entorno do racionalismo europeu, que foi estabelecido como “un paradigma universal de conocimiento y de relación entre la humanidad y el resto del Mundo” (QUIJANO, 1992, p. 14). A esse fenômeno Quijano denominou de “colonialidade do saber”, um subproduto da colonialidade que intensificou ainda mais a distinção humana pelo critério racional.

Assim, percebe-se que o critério puramente racional/civilizatório, inicialmente presente no pensamento de Aristóteles e refinado pelo pensamento teórico do “bárbaro natural” de Sepúlveda, permaneceu vivo até a contemporaneidade através da colonialidade – especialmente a colonialidade do saber. Ao mesmo tempo, como visto anteriormente, as teses de Las Casas também produziram frutos, influenciando a criação do Direito Internacional e a proteção normativa dos direitos humanos. E é justamente essa dicotomia e oposição entre campo teórico e prático que chega à contemporaneidade.

Desse modo, conhecendo as teses apresentadas na Controvérsia de Valladolid, e constatada a presença delas na contemporaneidade através da colonialidade, torna-se possível adentrar na questão fundamental do presente artigo: a partir da análise da legislação e da jurisprudência internacionais do séc. XXI, seria possível afirmar que ainda há tratamentos desiguais a povos originários (na forma de violações a direitos humanos)? O acesso a direitos humanos e fundamentais a povos “bárbaros” seria ainda restrito? Se sim, seriam essas limitações as mesmas limitações encontradas por Las Casas no séc. XVI?

3.2 A consciência teórica da norma jurídica internacional acerca dos direitos e da natureza dos povos tradicionais como “seres humanos”

Desde sua gênese, a consciência teórica internacional acerca dos povos originários sofreu grande influência das teses de Bartolomé de Las Casas. Agora, a materialidade dessa influência chegou a seu apogeu apenas no séc. XX, por meio da promulgação em 1948 da Declaração Universal de Direitos Humanos. Hensley testifica isso ao afirmar que “Las Casas, Vitoria, and Suárez did in fact contribute a great deal to the prevailing Western understanding of human rights and individual freedoms, and it is from this tradition that the UDHR draws its major influence” (HENSLEY, 2011, p. 39).

Sendo a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) o documento internacional mais importante em se tratando de direitos humanos, a análise de suas normas é capaz de revelar: (I) a possível relação dos direitos humanos com as teses de Las Casas, e (II) a consciência teórica internacional atual acerca do “bárbaro”. Assim, comparando o que pregava Las Casas com o que a norma jurídica do art. 1º e 2º da DUDH (que delimita os sujeitos de direito dos direitos humanos), é possível encontrar semelhanças visíveis:

“Todas as nações do mundo são homens, e cada um delas só pode ser definido de uma forma: todos têm entendimento e vontade, todos têm cinco sentidos exteriores e quatro interiores, e se movimentam por meio deles, todos se alegram com o bem e sentem prazer com o saboroso e o alegre, e todos rejeitam e se aborrecem com o mal e se alteram com o que não tem sabor e com o que lhes faz mal.” (LAS CASAS, 1992, p. 536, grifo meu).

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU, 1948, grifo meu).

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (ONU, 1948, grifo meu).

O universalismo e o humanismo de Las Casas são facilmente perceptíveis e presentes nesses artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Las

Casas, ao combater a condição de “escravo natural”, combateu também as distinções feitas entre os homens a partir da racionalidade e outros critérios, o que se relaciona com a pretensão jurídica dos artigos supracitados (HENSLEY, 2011, p. 32).

Ainda, os arts. 6º e 7º da DUDH¹⁰ evidenciam uma clara influência do pensamento de Las Casas, haja vista que o espanhol considerava todos os homens de igual valor perante a lei natural, o que idealmente deveria tornar igual todos os homens perante a lei humana (HENSLEY, 2011, p. 34). Há também o art. 18 da Declaração¹¹ que trata sobre liberdade religiosa individual, e que sua essência se conecta com as concepções de Las Casas. Nas palavras de Hensley (2011, p. 37-38):

The rights in Article 18 essentially come down to individual freedom of choice and practice in matters of religion and faith. [...] Las Casas was well known even in his own time for his belief that no forced conversions were valid and that no could be forced to change his beliefs because of the threat of violence (HENSLEY, 2011, p. 37-38).

E os exemplos dessa universalidade e humanismo em outros documentos internacionais são vários: a Declaração de Viena, de 1993, ratifica a afirmação da Declaração Universal, em especial em seu 5º ponto, no qual se declara que “todos os direitos humanos são universais, interdependentes e relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase” (ONU, 1993).

Quanto aos indígenas, a Declaração Universal dos Povos Indígenas (ratificada por países como o Brasil) segue o mesmo parâmetro ao afirmar, no art. 32.1, que: “os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o seu desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos” (ONU, 2008). Acerca de suas respectivas culturas, o art. 31.1 da mesma declaração determina que:

¹⁰ “Artigo 6 Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (ONU, 1948).

“Artigo 7 Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 1948).

¹¹ “Artigo 18 Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular” (ONU, 1948).

art. 31.1. os povos indígenas têm direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais, e as artes visuais e interpretativas (ONU, 2008).

Quanto ao indivíduo, à pessoa humana e à cultura, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma, sob os mesmos moldes, no art. 27:

Artigo 27. 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor (ONU, 1948).

Também a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre povos indígenas e tribos, apresenta logo no art. 3.1 que “os povos indígenas e tribais desfrutarão plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação (...)” (OIT, 1989).

É possível concluir, por meio desses e outros exemplos¹², que os ideais pelos quais Bartolomé de Las Casas lutara foram, em alguma medida, normatizados e instrumentalizados no Direito Internacional sob forma de Declarações, Convenções, e Tratados Internacionais. Também, é evidente que a consciência teórica normativa internacional busca a proteção dos povos originários, reconhecendo-os formalmente como “humanos” - e não como “bárbaros” - e lhes assegurando direitos de existência e subsistência para uma vida digna.

Constatado isso, é preciso verificar se essas normas positivadas no Direito Internacional têm amplo reflexo no comportamento social contemporâneo quanto aos povos originários, ou se esses povos são tidos como “humanos”, mas continuam sendo tratados como “bárbaros”. Isto é: cabe averiguar se, na prática, ainda há violações constantes a direitos humanos desses povos - apesar dos instrumentos internacionais analisados.

¹² Outros documentos internacionais dos quais é possível retirar semelhante conclusão: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Carta Democrática Interamericana de 2001; Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural UNESCO (2002); Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); Declaração Americana dos Povos Indígenas (2016).

3.3 Análise da jurisprudência internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos no séc. XXI envolvendo violação a direitos humanos de povos originários em países latinos

Feita a análise das principais normas jurídicas internacionais - e constatado que as ideias universalistas de Las Casas estão nelas instrumentalizadas -, cabe agora verificar se, na prática, ainda há violação aos direitos humanos dos povos originários na América Latina. Para isso, serão analisadas jurisprudências do séc. XXI da Corte Interamericana de Direitos Humanos que versem sobre a violação dos direitos das populações originárias. Através dessa análise, será possível fazer um contraste entre a norma e o fato, entre o campo teórico e o campo prático, a fim de verificar se os povos indígenas ainda têm seus direitos violados - mesmo sendo eles amplamente protegidos pelas normas internacionais atuais.

De início, cita-se o “Caso Masacres De Río Negro vs. Guatemala”, julgado em 04 de setembro de 2012 pela referida Corte. Nele, julgou-se 5 massacres contra populações originárias promovidos pelo próprio exército guatemalteco, totalizando ao menos 248 indígenas mortos¹³. Os fatos ocorreram entre 1980 e 1982, mas só foram julgados pela Corte Interamericana no séc. XXI, em 04 de setembro de 2012, em razão do desinteresse e desdém do Estado da Guatemala em progredir com as investigações e com o indiciamento dos acusados (CIDH, 2012, p. 9-10).

A motivação para esses crimes teria sido a disputa de poder, haja vista que o país enfrentava uma guerra civil e o exército suspeitava do envolvimento dos povos indígenas no conflito. Porém, o que chama a atenção é a gravidade das violações causadas aos “bárbaros”¹⁴, como relatado na ementa do caso:

Camino a dicho cerro, los soldados y patrulleros insultaron, empujaron, golpearon y azotaron con ramas y garrotes a las personas, incluso a mujeres embarazadas, y mataron a algunas que no podían continuar. [...] Algunas de las niñas y mujeres fueron apartadas del grupo y violadas sexualmente, y consta en el expediente que al menos una de ellas se encontraba en estado de embarazo (CIDH, 2012, p. 6, grifo meu).

¹³ Dentre os 248 indígenas mortos, não estão contabilizados os desaparecidos e os falecidos em razão da fome provocada pelo exército. A Comissão de Esclarecimento Histórico da Guerra Civil na Guatemala, ocorrida entre 1960 e 1996, afirma que foram mais de 200.000 vítimas fatais ao longo da guerra, dentre eles 40 mil desaparecidos, dos quais 83% eram indígenas (CEH, 1999, p. 21).

¹⁴ Somente nesse caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos identificou a violação de 12 tratados internacionais em razão dos crimes cometidos. Observando unicamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica), foram mais de 17 artigos violados.

Violaron sexualmente a varias mujeres, incendiaron casas, y colgaron y amarraron a varias personas de los árboles, obligándolos a pararse en una plancha que ardía sobre fuego hasta que fallecieran. De este modo, los patrulleros y soldados mataron a por lo menos 79 personas (CIDH, 2012, p. 7, grifo meu).

Outro caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o “Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador”, de 25 de outubro de 2012. Nele é narrado que, entre 11 e 13 de dezembro de 1981, o próprio exército de El Salvador planejou e executou uma política de “terra arrasada” contra comunidades a fim de evitar insurgências políticas. Isso resultou em um ataque devastador contra populações indígenas e não indígenas inteiras, como narrado na ementa do caso:

los hechos demuestran que la Fuerza Armada ejecutó a todas las personas que encontraba a su paso: adultos mayores, hombres, mujeres, niñas y niños, mató a los animales, destruyó y quemó cultivos, viviendas, y devastó ‘de una manera especial [...] lo comunitario’ (CIDH, 2012, p. 2, grifo meu).

A estimativa é que 1061 pessoas tenham morrido nos ataques, sendo elas inocentes e em sua maioria crianças (CIDH, 2012, p. 2). Da mesma forma que no caso anterior, corpos foram encontrados carbonizados e violentados de forma bárbara, e todos os crimes teriam sido “sistemáticamente denegada y encubierta por el Estado” (CIDH, 2012, p. 1).

Há ainda casos como da “Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras”, julgado em 8 de outubro de 2015, que evidenciou os abusos cometidos pelo Estado de Honduras e empresas privadas nas terras da comunidade local de Garífuna Triunfo de la Cruz.

Em resumo: desde metade do séc. XX, aquele povo nativo buscava judicialmente o reconhecimento e a demarcação da sua terra como “território tradicional” pelo Estado de Honduras. Embora tenha conseguido no papel a demarcação, na prática os limites não foram respeitados pelo próprio Estado: (I) foi concedido licença para a construção de uma estação de rádio dentro da área; (II) entre 1993 e 1995, o próprio Estado de Honduras promoveu a venda de 44 hectares daquela terra (a mesma terra que havia sido protegida como “território tradicional”); (III) houve a criação do “Parque Nacional Punta Izopo”, cuja área invadia as delimitações daquele território; (IV) além de inúmeras outras violações feitas pelo

próprio Estado (CIDH, 2015, p. 2). Todas essas operações foram arbitrárias, feitas sem a ciência e consentimento do povo nativo.

Pode-se citar ainda o “Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina”, julgado em 6 de fevereiro de 2020 pela Corte Interamericana de Derechos Humanos. Nele, evidenciou-se que os povos indígenas participantes da associação Lhaka Honhat¹⁵, mesmo tendo suas terras reconhecidas judicialmente como “propriedade comunitária”, foram impedidos de habitá-las em razão da ocupação do terreno por famílias externas.

Essas famílias estariam desenvolvendo práticas de criação de gado, ao passo que madeiras ilegais avançavam território adentro. Como narrado na decisão: “Esto ha generado una merma de recursos forestales y de biodiversidad. Lo anterior afectó la forma en que tradicionalmente las comunidades indígenas procuraban su acceso a agua y alimentos.” (CIDH, 2020, p. 3, grifo meu), o que teria violado os direitos humanos de até 132 comunidades indígenas (CIDH, 2020, p. 1).

Em todos esses casos, os Estados foram responsabilizados pela violação de direitos humanos dos povos indígenas (seja por sua ação, seja por omissão). Contudo, esses não são casos isolados: há diversos outros casos semelhantes que foram levados à Corte Interamericana de Derechos Humanos visando denunciar a forma como contemporaneamente os povos originários têm sido tratados¹⁶.

Diante da jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos, resta demonstrado que, embora a consciência normativa internacional garanta a igualdade aos povos originários, na prática esses direitos têm sido violados - até mesmo pelos próprios Estados signatários dessa consciência (BEIRAS, 2011, p. 51). Assim, percebe-se que esse não é um tema superado pela contemporaneidade: casos típicos de um cenário colonial ainda atingem os povos “bárbaros” hoje.

¹⁵ Povos Wichí (Mataco), Iyjawaja (Chorote), Komlek (Toba), Niwackle (Chulupí) e Tapy'y (Tapiete).

¹⁶ Outros casos levados à Corte Interamericana de Derechos Humanos no séc. XXI que evidenciam a violência contra os “bárbaros contemporâneos”: Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname (2005); Caso do Povo Saramaka vs. Suriname (2007); Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador (2012); Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano vs. Panamá (2014); Caso de la Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus Miembros vs. Honduras (2015); Caso do Povo Indígena Xucuru e Seus Membros vs. Brasil (2018); Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y Otros vs. Guatemala (2021); Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala (2023).

4. A RELAÇÃO ENTRE A CONSCIÊNCIA TEÓRICA ATUAL DA NORMA INTERNACIONAL SOBRE POVOS AMERÍNDIOS E AS VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS DESSES POVOS NOTADOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SÉC. XXI.

4.1 Hoje os povos tradicionais, na prática, são tratados de forma igual (como na concepção de Las Casas), ou ainda são tratados como bárbaros?

A análise das normas internacionais atuais evidenciou que, no campo teórico jurídico, não há mais distinção entre “humano” e “bárbaro”, “civilizado” e “não civilizado”. Contudo, a análise jurisprudencial demonstrou que, na prática, os povos originários ainda são tratados como “bárbaros contemporâneos”, de modo a ter seus direitos violados - mesmo sendo eles garantidos nos documentos internacionais.

Isso pode ser melhor evidenciado pela similaridade entre a brutalidade dos relatos de Las Casas - do séc. XVI - e dos relatos jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as violações contra os povos originários:

Arrancavam os filhos dos seios da mãe e lhes esfregavam a cabeça contra os rochedos enquanto que outros os lançavam à água dos córregos rindo e caçoando, e quando estavam na água gritavam: move-te, corpo de tal?! Outros, mais furiosos, passavam mães e filhos a fio de espada (LAS CASAS, 1991, p. 32, grifo meu).

Al llegar al cerro de Pacoxom, los patrulleros y soldados escarbaron una fosa y procedieron a matar a las personas de Río Negro que se encontraban presentes. Ahorcaron a varias personas usando palos o lazos, y a otras las mataron con machetes o disparándoles. Mataron a los bebés y a los niños con machetes, agarrándolos de los pies o del pelo para lanzarlos contra las piedras o los árboles hasta que perdieran la vida, o también amontonándolos en pequeños grupos para dispararles a todos juntos (CIDH, 2012, p. 6, grifo meu).

Não bastasse a similaridade na forma de execução dos massacres, é possível notar também o mesmo anseio pelo extermínio do “bárbaro”, usando para esse fim até mesmo a fome:

De maneira que marido e mulher [indígenas] não se viam pelo espaço de oito meses ou dez ou de um ano. E quando ao cabo desse tempo vinham encontrar-se estavam tão extenuados e tão fracos de fome e de trabalhos, que não tinham desejo de coabitar: e com isto a geração cessava entre eles. E as crianças engendradas morriam porque as mães não tinham leite para nutri-las, em virtude dos trabalhos e da fome que padeciam (LAS CASAS, 1991, p. 136, grifo meu).

Las personas que lograron escapar de las distintas masacres perpetradas en contra de la comunidad de Río Negro se refugiaron en las montañas, algunos por años [...] los integrantes de la comunidad de Río Negro experimentaron severas dificultades para encontrar comida, a la vez que varios niños y adultos murieron de hambre pues el ejército y los patrulleros destruían los sembradíos que lograban tener. Algunas mujeres dieron a luz en la montaña, y sólo pudieron registrar a sus hijos tiempo después, con fechas y lugares de nacimiento falsos, para protegerlos (CIDH, 2012, p. 7, grifo meu).

Fazendo uma comparação semelhante a esta, e trazendo outros relatos testemunhais dos massacres citados acima, Alejandro Santana (2019, p. 51) declarou: “the events in Guatemala is hauntingly similar to the horror stories related by Las Casas”. Dessa forma, é possível afirmar que os povos originários atuais ainda são tratados como “bárbaros contemporâneos” - muito embora a norma internacional afirme o contrário.

E a grave questão é: grande parte da violência praticada contra os povos originários advém, incoerentemente, do mesmo agente responsável por efetivar esses direitos (o próprio Estado). No caso do massacre da Guatemala, isso ficou evidenciado no relato da Comissão de Esclarecimento Histórico (1999, p. 24-25):

las fuerzas del Estado y grupos paramilitares afines fueron responsables del 93% de las violaciones documentadas por la CEH, incluyendo el 92% de las ejecuciones arbitrarias y el 91% de las desapariciones forzadas [...] la gran mayoría en términos étnicos, pertenecientes al pueblo maya (CEH, 1999, p. 24-25, grifo nosso).

A verdade é que, mesmo após a promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos, a realidade fática continua muito diferente daquela imaginada no campo abstrato da Declaração. Nas palavras de Hensley (2011, p. 40): “it [the Declaration] has accomplished relatively little in the way of real change. [...] The types of rights and liberties imagined by Las Casas are still far off”.

Como lembrado por Bragato e Gordon (2017, p. 18), desde o primeiro encontro com os indígenas os europeus estabeleceram uma relação de superioridade e inferioridade entre os povos que se amparava não apenas na força militar, mas também na condição de subhumano do “bárbaro”. Essa relação não permaneceu estática na história, mas se infiltrou na modernidade pela colonialidade, desconceituando a humanidade dos “bárbaros contemporâneos”.

E essa percepção é de extrema importância, pois a forma como entendemos a humanidade do “outro” define os direitos que legitimamos a ele. Quando certo

grupo é entendido como “menos humano” - por qualquer critério que seja adotado -, consequentemente seus direitos como humanos passam a ser menos legítimos, oportunizando sua violação. É o que defende Bragato e Gordon ao analisarem as violações contemporâneas aos povos originários:

I have argued that the issue of human rights violation is directly connected to the definition of the human, which is the subject of those rights [...] Coloniality explains exactly who was reputed irrational and how it was possible to set up a stereotype of subject of rights (BRAGATO; GORDON, 2017, p. 24).

Portanto, a partir da conceituação do “bárbaro” e de suas teses na Controvérsia de Valladolid, bem como de sua identificação na contemporaneidade através da colonialidade, é possível afirmar que os povos originários da América têm sido tratados como “bárbaros contemporâneos”, e a consequência disso é a violação a seus direitos. A jurisprudência internacional, contrariando os dispositivos e garantias internacionais, tem evidenciado que os direitos desses povos estão sendo violados de formas brutais - semelhante aos testemunhos de Las Casas no séc. XVI.

Essa contradição entre consciência normativa internacional e as expressões de violência contra os “bárbaros contemporâneos” é explicada por Menezes nos seguintes termos: “é mais cômodo para a burocracia estatal administrar políticas de cunho universalizante. Por isso, direitos diferenciados são mantidos apenas na teoria, enquanto, na prática, são reprimidos” (MENEZES, 2016, p. 531-532).

4.2 A racionalidade como critério diferenciador do que é ser humano: a aplicação da norma apenas para os racionais humanos

Demonstrada a existência dos “bárbaros contemporâneos” e a violação de seus direitos na atualidade, cabe compreender qual é o critério adotado - na prática - para legitimar a supressão desses direitos internacionalmente garantidos. Trazendo à memória a Controvérsia de Valladolid, o critério adotado por Juan Gines de Sepúlveda para justificar tal violação foi a racionalidade. Por meio da racionalidade, “humanos” e “bárbaros”, “civilizados” e “não civilizados” foram discriminados, desconceituando a humanidade dos povos originários (VIAENE; GONZÁLEZ-SERRANO, 2023, p. 561).

Essas ideias chegam à contemporaneidade por meio da colonialidade (QUIJANO, 2005, p. 107), de modo que, ainda hoje, haveriam comunidades que não são tidas como completamente humanas a partir do critério racional - como defendem Bragato e Gordon (2017, p. 18):

The dominant idea of human rights largely is committed to the assumption that what defines a human being is the presence of rationality. The problem is that even though some beings look like 'humans', they are not regarded as rational, so they are not fully human and consequently they are not entitled to human rights (BRAGATO; GORDON, 2017, p. 18).

A verdade é que, mesmo tão distante da Controvérsia de Valladolid, o “outro” ainda é valorizado na contemporaneidade não pela sua existência - como propôs Las Casas -, mas pela sua capacidade racional. Iñaki Beiras verifica isso ao afirmar que o mundo pode ser dividido entre “civilizados” e “não civilizados”, e que a valoração da vida humana é alterada dependendo do grupo em que se esteja:

“Sí puede entenderse que los acontecimientos del 11-S [Setembro], en realidad, no transmiten tanto la perpetración de un crimen horrendo por el número de víctimas cuanto porque el espacio civilizado fue invadido por el incivilizado. De tal modo, los muertos que son ‘normales’ en el espacio no civilizado del planeta, no pueden serlo en el de la civilización, eso es lo intolerable” (BEIRAS, 2011, p. 49).

Desse modo, quanto mais racional e civilizado um povo, mais “humano” ele é considerado, e mais legítimos são seus direitos humanos; quanto menos racionais e menos civilizados, menor valor humano teriam (“bárbaros contemporâneos”), e menos legítimos são seus direitos. Isso explica o porquê, mesmo havendo previsão normativa internacional acerca dos direitos humanos dos indígenas, esses direitos não são respeitados: pois, antes de tudo, o indígena não é visto como humano no critério racional, mas como bárbaro. E é justamente essa desconceituação da humanidade dos “bárbaros” que continua legitimando e promovendo as violações a seus direitos humanos, como sustenta Bragato e Gordon:

“The focus of international human rights on nondiscrimination is based on the assumption that most violations are strictly connected to the question of who are the rights holders.” (BRAGATO; GORDON, 2017, p. 13)

“Violation of [human] rights is not a circumstance that affects all individuals in the same way, insofar as some people are more vulnerable to the violation of their dignity than others. In fact, individuals do not have equal access to rights. The enjoyment of rights seems to be related to the condition of those subjects that rational individualistic discourse identifies with human traits whereas the violation appears to be linked to the discrimination processes suffered by those who are not perceived as fully human.” (BRAGATO; GORDON, 2017, p. 22)

Assim, quando entendemos a colonialidade e seus efeitos na contemporaneidade, se torna possível diagnosticar as feridas sociais herdadas do tempo colonial, bem como identificar os “bárbaros contemporâneos” que hoje permanecem em nosso meio. Afinal, “the notion of coloniality serves to highlight that [...] the subjects to whom modernity denied full humanity are the same ones, in contemporary times, who still struggle for recognition in bias-oriented societies” (BRAGATO; GORDON, 2017, p. 22).

4.3 Seria preciso retornar ao debate de Valladolid para repensarmos o conceito de “ser humano”?

Como demonstrado ao longo do artigo, a Controvérsia de Valladolid pode ser analisada sobre duas teses: a de Bartolomé de Las Casas, que defendeu o reconhecimento da condição humana dos povos originários, e a de Sepúlveda, que classificou os indígenas como “bárbaros naturais” pelo critério da racionalidade. As ideias universalistas de Las Casas foram instrumentalizadas no Direito Internacional e nos direitos humanos, mas no campo prático, em razão da colonialidade, os povos indígenas continuaram a ser vistos como “bárbaros”, e seus direitos permaneceram sendo violados.

Desse modo, é possível afirmar que a Controvérsia de Valladolid, mesmo acontecendo no séc. XVI, não foi superada: ainda há avanços na contemporaneidade que precisam ser feitos para que a tese igualitária de Las Casas não permaneça apenas no campo teórico, mas que seja visto na prática (HENSLEY, 2011, p. 40). Ainda é preciso vencer a dicotomia imposta pelo critério racional entre “homem” e “bárbaro”, “civilizado” e “não civilizado”, a fim de que o direito de todos os seres humanos - e não apenas de alguns - sejam concretamente efetivados.

Agora, com o objetivo de se vencer o critério racional, é possível afirmar que a contemporaneidade precisa de uma nova “Controvérsia de Valladolid”. Isto é: a

contemporaneidade precisa de um novo ambiente capaz de repensar a maneira como se vê o “outro”, o “bárbaro”, não apenas de forma teórica, mas prática. Como já demonstrado, o critério racional tem estabelecido dicotomias sociais que não estão sendo vencidos apenas pela norma jurídica internacional, o que faz com que seja necessário repensar, talvez, não soluções puramente jurídicas, mas caminhos que vençam a desconceituação dos “bárbaros contemporâneos”.

As violações a direitos humanos contra os “bárbaros contemporâneos” continuam acontecendo, mas a contemporaneidade tem se contentado ignorar a necessidade de uma mudança de percepção social. Almeida e Sallet trabalham essa temática da seguinte forma:

“O panorama normativo internacional expõe uma gama de direitos indígenas progressivamente desenvolvidos e assegurados. Entretanto, isso não pode ser compreendido como uma obra acabada. O aprimoramento dos direitos das pessoas e dos povos indígenas se dá com o exame e o reconhecimento de que os direitos das declarações, muitas vezes, não preservaram a autonomia e integridade das práticas e organização desses povos.” (ALMEIDA; SALLET, 2023, p. 24)

Ainda no séc. XVI, algumas normas jurídicas tentaram restringir a violência contra os povos indígenas. Algumas dessas normas protetivas foram editadas até mesmo pelos próprios colonizadores, mas a continuidade da desconceituação da humanidade indígena enfraqueceu o valor real dessas normas (ALMEIDA; SALLET, 2023, p. 30). Isso demonstra algo: é preciso alterar a forma como consideramos a humanidade dos povos originários para que haja transformação real. E é exatamente isso o que tentou fazer Las Casas em sua tese: considerar, antes de tudo, os “bárbaros” como humanos.

Portanto, é preciso que retomemos não apenas à história da Controvérsia de Valladolid; é preciso retornar à memória de Valladolid. Do contrário, estaremos condenando os “bárbaros contemporâneos” ao mesmo destino de subjugação que já foram condenados há 500 anos.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, o presente trabalho se debruçou sobre o reconhecimento da humanidade do “bárbaro” indígena no cenário colonial e internacional

contemporâneo. Para isso, partiu da Controvérsia de Valladolid, local onde pela primeira vez se discutiu qual era a natureza do indígena. No início, o artigo esclareceu qual era o contexto histórico e teórico que permeou o debate, qual o motivo e objetivo daquela Controvérsia, qual a influência da Escola de Salamanca, da religião cristã e de Aristóteles nas teses coloniais, e de onde surgiram seus principais debatedores: Juan Ginés de Sepúlveda e de Bartolomé de Las Casas.

Identificou-se que a ideia de “bárbaro” aristotélico foi utilizada por ambos os debatedores para justificar sua posição: Sepúlveda defendeu que os povos indígenas eram “bárbaros” e “incivilizados” segundo o critério da racionalidade, e por isso era legítima a dominação espanhola sobre eles; Las Casas, distinguindo quatro acepções diferentes do “bárbaro” aristotélico, argumentou que os indígenas não eram “escravos” por natureza, mas apenas iletrados, não sendo cabível qualificá-los como menos humanos.

A partir da compreensão dessas teses, o artigo identificou através de diversos autores que as ideias de Las Casas contribuíram para a formação do Direito Internacional e dos direitos humanos aos povos, muito em razão da universalidade de suas teses. Contudo, o presente trabalho constatou que a tese de Sepúlveda também produziu frutos: através da colonialidade, o critério da racionalidade usado por Sepúlveda continuou enraizado socialmente, distinguindo aqueles que seriam “mais racionais” dos “menos racionais”, os “civilizados” dos “incivilizados”.

Assim, o trabalho evidenciou através do estudo de normas jurídicas internacionais - como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração de Viena (1993) e a Declaração Universal dos Povos Indígenas - que formalmente não há distinção entre “humano” e “bárbaro” como proposto por Sepúlveda. Contudo, na prática, através de estudos de casos jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos - em face de países como Guatemala, Honduras, El Salvador, Argentina, etc. -, restou demonstrado que os povos indígenas continuam sendo tratados como “bárbaros”, cuja humanidade é desconceitualizada e cujos direitos humanos são tratados como indiferentes.

Desse modo, o artigo demonstrou que a fundamentação das teses coloniais de Sepúlveda e Las Casas continuam enraizadas na contemporaneidade através da colonialidade. Enquanto as ideias de Las Casas foram instrumentalizadas no Direito

Internacional, o critério racional levantado por Sepúlveda continua socialmente presente, apesar da normativa internacional.

Em conclusão, com o objetivo de se vencer esse critério racional, o presente trabalho sugere que a contemporaneidade precisa de uma nova “Controvérsia de Valladolid”. Isto é: necessita de uma nova discussão social capaz de repensar a maneira como se vê o “outro”, o “bárbaro”, o “incivilizado”, não apenas de forma teórico-jurídica, mas prática. Restou demonstrado que apenas a lei formal muitas vezes não é suficiente para alterar o cenário social; é preciso mudar a forma como se enxerga o “outro”, o “bárbaro contemporâneo”. É preciso enxergar o próximo como igualmente humano.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual do Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

AGUERRE, Lucía Alicia. Universalidad en disputa: la lógica de la dominación cultural en el debate de valladolid (1550-51). **Tópicos, Revista de Filosofía**, Buenos Aires, n. 57, p. 307-348, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.21555/top.v0i57.1018>. Disponível em: < <http://www.scielo.org.mx/pdf/trf/n57/0188-6649-trf-57-307.pdf> >. Acesso em: 17 set. 2023.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Violência Estatal e Persistentes Atrocidades em torno da Questão Indígena no Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 183, n. 489, p. 15–56, 2023. DOI: 10.23927/issn.2526-1347.RIHGB.2022(489):15-56. Disponível em: < <https://rihgb.emnuvens.com.br/revista/article/view/27> >. Acesso em: 28 maio 2024.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Edipro, 2019.

BEIRAS, Iñaki Rivera. La Memoria: categoría epistemológica para el abordaje de la historia y las ciencias penales. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, nº 1, p. 40-55, 2011. Disponível em: < <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/1984/2079> >. Acesso em: 12 jun. 2024.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Atualizada no Brasil, 3ª ed. (Nova Almeida Atualizada). Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2018.

BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Traduzida por José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; GORDON, Lewis R. **Geopolitics and Decolonization: perspectives from the global south**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2017.

COMISIÓN DE ESCLARECIMIENTO HISTÓRICO (CEH). **Guatemala**: Memoria del Silencio. Guatemala, UNOPS, 1999. Disponível em: < <https://www.centrodememoriahistorica.gov.co/descargas/guatemala-memoria-silencio/guatemala-memoria-del-silencio.pdf> >. Acesso em: 12 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Comunidad Garífuna Triunfo De La Cruz y sus Miembros vs. Honduras**. 08 out. 2015. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_305_esp.pdf >. Acesso em: 8 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra**

Tierra) vs. Argentina. 06 fev. 2020. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf >. Acesso em: 10 ago. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador.** 25 out. 2012. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_252_esp.pdf >. Acesso em: 22 ago. 2024. 10 ago. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Masacres De Río Negro vs. Guatemala.** 4 set. 2012. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_250_esp.pdf >. Acesso em: 20 ago. 2024. 8 ago. 2024.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. **European Journal of International Law**, Oxford, v. 16, n. 3, p. 539-559, 1 jun. 2005. DOI: <http://dx.doi.org/10.1093/ejil/chi130>. Disponível em: < <https://academic.oup.com/ejil/article/16/3/539/431339> >. Acesso em: 10 mar. 2024.

GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval.** São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2014.

GUTIÉRREZ, Jorge Luis. A controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa. **Revista USP**, São Paulo, v. 3, n. 101, p. 223-235, maio 2014. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p223-235>. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87829> >. Acesso em: 23 maio 2024.

HENSLEY, Robert. **The Spanish Masters:** the 16th century presence in the Universal Declaration of Human Rights. Tese (Mestrado em Artes) - Faculty of the Graduate School of The University of Texas, Austin, p. 43, 2011. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/2152/ETD-UT-2011-08-3811> >. Acesso em: 25 maio 2024.

HESPANHA, António Manoel. **A Cultura Jurídica Europeia:** síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012.

JUNIOR, Ailton Ribeiro da Silva. Representações dos Povos Indígenas em Francisco de Vitória e as Origens Etnocêntricas do Direito Internacional Moderno. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 151-178, 29 jan. 2019. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p15>.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Apología:** traducción castellana de los textos originales latinos, introducción, notas y índices por Angel Losada. Madrid, Editora Nacional, 1975.

LAS CASAS, Bartolomé de. **O Paráiso Destruido:** brevíssima relação da destruição das Índias Ocidentais. Trad. Reraldo Barbuy. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1991.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Obras Completas - Vol. II.** Madrid: Alianza Editorial, 1992.

MENEZES, Gustavo Hamilton de Sousa. O Conceito de Aculturação Indígena na Antropologia e na Esfera Jurídica. In: Juliana Melo, Daniel Simião, Stephen Baines. (Org.). **Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade.** 1ª ed. Natal: EDU-FRN, 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/21454/6/Ensaio%20sobre%20justica%20e%20reconhecimento%20e%20criminalidade.pdf> >. Acesso em: 07 jul. 2024.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira do. Colonialidade, Modernidade e Decolonialidade: da naturalização da guerra à violência sistêmica. **Intellèctus**, Rio de Janeiro, vol. 20, nº. 1, p. 54-69, 2021. Disponível em: < <http://portal.amelica.org/ameli/journal/802/8024276005/> >. Acesso em: 02 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, 2008. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf >. Acesso em: 08 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena.** Viena, 1993. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action> >. Acesso em: 13 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 08 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes [Convenção 169]**, 1989. Disponível em: < <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf> >. Acesso em: 09 set. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, vol. 13, n. 29, p. 11-20, 1992. Disponível em: < <https://www.lavaca.org/wp-content/uploads/2016/04/quijano.pdf> >. Acesso em: 05 jul. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Edgardo Lander (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: < https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf >. Acesso em: 15 jul. 2024.

RIBEIRO, Grazielle Lopes; REIS, Graziela Tavares de Souza. A Disputa de Valladolid e a Contemporaneidade nas Discussões Sobre a Ilegitimidade da Violência Contra o

Indígena Brasileiro. In: XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA. **Encontro**. Goiânia: CONPEDI, 2019. p. 40-57. Disponível em: < <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/4695z207/WDYvGAjM8tuLyjQS.pdf> >. Acesso em: 15 abril 2024.

SANTANA, Alejandro. The Indian Problem: Conquest and the Valladolid Debate. **Routledge**, New York, 1st Edition, p. 36-57, 2019. DOI: <https://doi.org/10.4324/9781315100401>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Prefácio: a visão universalista e humanista do direito das gentes: sentido e atualidade da obra de Francisco de Vitória. In: ALEIXO, José Carlos Brandi (org.). **Relecciones sobre os Índios e sobre o Poder Civil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p. 19-45.

VAN KOOTEN, George H. **Paul's Anthropology in Context**: the image of God, assimilation to God, and tripartite man in ancient judaism, ancient philosophy and early christianity. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

VIAENE, Lieselotte; GONZÁLEZ-SERRANO, María Ximena. The Right to Be, to Feel and to Exist: indigenous lawyers and strategic litigation over indigenous territories in Guatemala. **The International Journal of Human Rights**, London, vol. 28, nº 4, p. 555–577, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1080/13642987.2023.2279165>.

VITORIA, Francisco de. **Relecciones**: sobre os índios e sobre o poder civil. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.